



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.535 – UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/001337/2023
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão ( <i>e-SIC.RJ</i> ) almejando “cópia dos emails enviados pela ouvidoria da uenf relativos aos pedidos de informação listados no anexo”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, deixou de fornecer ao requerente o acesso às informações almejadas, sob a alegação de que “buscas foram feitas e nenhum dado foi encontrado em razão da pane no computador (que até então armazenava localmente os dados da Ouvidoria)”.
Data do Recurso à CGE:	23/05/2023 13:56:02
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia de correspondências eletrônicas enviadas por e-mail institucional; alegação de impossibilidade de entrega das informações em decorrência de “pane” ocorrida em máquina onde estas estariam salvas “localmente”; resposta insatisfatória e carente de maiores informações; tratativas realizadas infrutiferamente; Opina-se pelo provimento parcial do presente recurso para que a entidade demandada seja instada a: (i) realizar novas buscas, desta vez, através de caminhos diversos daquele que, usualmente, seria o utilizado, considerada a pane informada, e, sendo localizado algum dos e-mails almejados, o envio destes ao requerente com cópia à OGE, ressalvadas às hipóteses de restrição legal; ou (ii) a apresentar esclarecimentos mais aprofundados capazes de embasar e fundamentar a total impossibilidade de apresentação das informações almejadas, mesmo que através de caminhos diversos daquele que, usualmente, seria o utilizado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

## Senhor Ouvidor Geral do Estado,

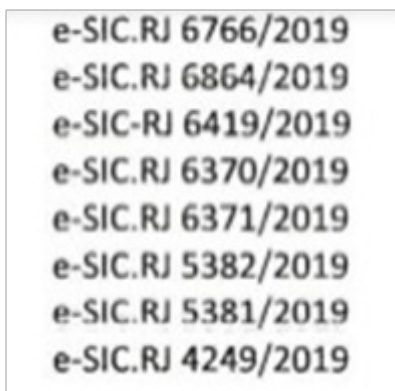
Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 05 de maio de 2023, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação:

cópia dos emails enviados pela ouvidoria da uenf relativos aos pedidos de informação listados no anexo.

Anexo:



e-SIC.RJ 6766/2019  
e-SIC.RJ 6864/2019  
e-SIC-RJ 6419/2019  
e-SIC.RJ 6370/2019  
e-SIC.RJ 6371/2019  
e-SIC.RJ 5382/2019  
e-SIC.RJ 5381/2019  
e-SIC.RJ 4249/2019

1.2. Diante de tal pedido, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se nos seguintes termos:

Prezado(a) Senhor(a),

Em buscas realizadas na conta de e-mail da Ouvidoria ([ouvidoria@uenf.br](mailto:ouvidoria@uenf.br)) **não logramos êxito em localizar nenhum e-mail com referência aos pedidos de informação mencionados.**

(...)

(Grifo nosso)

1.3. Por conseguinte, diante do retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância pugnando, novamente, pela cópia dos e-mails enviados por sua Ouvidoria relativamente aos pedidos de informação, ao mesmo tempo em que juntou, anexo contendo cópia de Processo SEI ([SEI\\_SEI\\_320001\\_001849\\_2021 - sindicância secti.pdf](#)) onde constariam, aparentemente, algumas das cópias almejadas. No entanto, da parte da demandada, lhe fora apresentada resposta não apenas no sentido de ratificar aquela inicialmente apresentada, mas também de prestar novas elucidações, com intuito de indicar que o novo documento acostado pelo requerente seria capaz de lhe trazer total satisfação ao pedido apresentado, de tal modo que isso a desoneraria da obrigação de prover às informações almejadas, hipótese esta não vislumbrada por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), já que na cópia acostada não é possível verificar se os e-mails, à época, juntados no SEI\_320001\_001849\_2021, o foram de forma exaustiva, de

maneira a, assim, permitir cogitar uma possível satisfação da presente demanda de acesso à informação. Vejamos:

Prezado(a) Senhor(a),

**O Art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011, desonera o órgão ou entidade pública da obrigação do fornecimento direto da informação quando a mesma já se encontra disponível ao requerente.**

**Pelo que se depreende do anexo juntado no recursos em tela, cópia dos e-mails solicitados já lá se encontram (fls. 13 a 18). Às fls. 11 o Ouvidor esclarece: "...Assim, verificamos que dos oito protocolos e-SIC mencionados, seis seguiram por e-mail (vide anexos 20151308)..."**

A guisa de esclarecimento adicional, informamos que o computador da Ouvidoria ficou inoperante em junho de 2022 e todos os dados lá armazenados, até aquela data, foram perdidos, razão pela qual não é possível localizar os e-mails anteriormente enviados.

Informamos, por fim, que uma vez respondido o pedido de informação é possível interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da resposta.

(...)

(Grifos nossos)

1.4. Mais uma vez, em face dos argumentos apresentados, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância. Destarte, foi prolatada à seguinte decisão final:

Prezado(a) Senhor(a),

**Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares que já esclareceram que buscas foram feitas e nenhum dado foi encontrado em razão da pane no computador (que até então armazenava localmente os dados da Ouvidoria);** que o Art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011 desonera o órgão ou entidade pública da obrigação do fornecimento direto da informação quando a mesma já se encontra disponível ao requerente e, por fim, pela inovação em sede recursal.

(...)

(Grifos nossos)

1.5. Por fim, considerando que às informações almejadas não foram entregues, o requerente, em 23 de maio de 2023, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

**A instituição informa que não tem a informação solicitada " ...em razão da pane no computador (que até então armazenava localmente os dados da Ouvidoria)".**

**No gmail os acessos podem se dar em qualquer computador. Além disso, pelo informado, não houve buscas nos emails [chefialbt@uenf.br](mailto:chefialbt@uenf.br), [lbt@uenf.br](mailto:lbt@uenf.br), [juridico@uenf.br](mailto:juridico@uenf.br), [beatriz@uenf.br](mailto:beatriz@uenf.br) e [reitoria@uenf.br](mailto:reitoria@uenf.br).**

**Como pode ser verificado no processo em anexo, os emails da ouvidoria costumavam ir com cópia a eles.**

Buscar as informações nos endereços alternativos já foi solicitado no recurso de 1a. instância no entanto o Reitor, até o momento, não acatou a sugestão.

Dificilmente as mensagens do ouvidor foram apagadas em todos os endereços de emails alternativos informados.

Como também já argumentado em segunda instância:

"...se consta alguma mensagem no processo de alguns pedidos isso de modo algum significa que se trata de TODAS as mensagens relativas àqueles pedidos."

(Grifos nossos)

1.6. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrera no presente caso.

1.7. Da mesma forma é importante avultar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, posto que os dados solicitados, que têm um escopo bem definido, são de competência da entidade demandada, que os mantém ou deveria manter.

1.8. Deste modo, havendo no acervo de dados da entidade demandada às informações solicitadas, no presente caso, cópia dos e-mails enviados pela Ouvidoria Setorial, relativos aos pedidos de acesso à informação referenciados, estando estes sob a guarda direta da ouvidoria setorial ou de qualquer outro setor do Órgão, aos quais estes e-mails poderiam ter sido enviados ou simplesmente guardados, deveriam os mesmos ter sido localizados e entregues, imediatamente, ao requerente, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, sendo certo que o importante é a entrega da informação pública e não a forma perquirida para seu recolhimento ou o local de seu armazenamento ou guarda.

1.9. Em outras palavras, mesmo não sendo possível a busca aos e-mails solicitados pelo caminho que seria utilizado em condições normais (buscas ao computador com armazenamento local danificado), nada obstará a sua busca por vias diferentes, como por exemplo, através de caminho reverso, por meio de buscas nos demais e-mails da demandada com os quais a Ouvidoria Setorial poderia ter, à época, estabelecido uma conversação.

1.10. Neste íterim, considerando, ainda, o objeto do pedido de acesso à informação proposto, torna-se imperioso lembrar que um e-mail funcional, enquanto mecanismo de troca de informação pública, está submetido às normas de transparência previstas na LAI, já que não há diferença entre informação pública armazenada em arquivos físicos ou em arquivos digitais. Igualmente, nos casos em que as comunicações eletrônicas contenham dados como endereços, telefones ou qualquer outro dado sob sigilo, é possível tarjar essas informações, de modo a garantir o sigilo sem prejuízo às informações de interesse público.

1.11. O tema em questão, inclusive, já foi encarado em precedentes da Controladoria Geral da União (CGU), a exemplo do recurso registrado sob o protocolo 00077.000615/2016-18. Na ocasião, o entendimento que prevaleceu foi de que o sigilo das comunicações estabelecido pela Constituição Federal não deve ser aplicado a mensagens enviadas no meio estatal, já que a garantia fundamental protege o cidadão do Estado, e não o contrário.

1.12. Por oportuno vale notar que à alegação da demandada de que o requerente teria apresentado inovação recursal nos recursos interpostos em sede de primeira e segunda instância, a nosso ver, não prospera, posto que uma inovação recursal requer uma alteração ou reforma do pedido inicialmente proposto, de tal forma a adicioná-lo ou mesmo mudá-lo como um todo. O que não ocorreu, pois, em verdade, nos mencionados recursos, o requerente apenas forneceu dados com intuito de ajudar na localização das informações almejadas, o que não concretizaria uma inovação ao pedido inicialmente realizado.

1.13. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 25 de maio de 2023, indagando quanto à possibilidade de localização e remessa ao cidadão, com cópia a esta OGE, dos dados almejados na solicitação e-SIC.RJ nº 31.535, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, notadamente, considerando a possibilidade de ter sido utilizado, à época, algum sistema de backup ou provedor de internet, através dos quais possam ter sido armazenados todos os históricos de mensagens e arquivos enviados e recebidos.

1.14. Em resposta, em 26 de maio de 2023, a demandada apenas reforçou-nos, por meio de e-mail, quanto à impossibilidade de atendimento da solicitação de acesso à informação realizada, devido à perda dos “dados armazenados localmente”, o que, para esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), em 2019, seria algo impensável, especialmente, considerando a importância e segurança que deve ser dada aos arquivos públicos, consideradas às suas espécies (correntes, intermediários e permanentes) ou, ainda, tipo de guarda, com base no que prevê a LEI nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Vejamos a resposta apresentada:

Zimbra

recursolai@cge.rj.gov.br

**Re: Solicitação e-SIC nº 31.535- UENF - SEI-320001/001337/2023****De :** Ouvidoria UENF <ouvidoria@uenf.br>

sex., 26 de mai. de 2023 09:53

**Assunto :** Re: Solicitação e-SIC nº 31.535- UENF - SEI-320001/001337/2023**Para :** Recursolai <recursolai@cge.rj.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezada Senhora Secretária,

Infelizmente, devido a um pico de energia, tanto o HD quanto o pendrive de backup foram danificados. Infelizmente, não foi possível recuperar os dados contidos neles.

Com base nesse incidente, implementamos medidas para garantir a segurança dos emails e arquivos da Ouvidoria, a fim de evitar problemas similares no futuro. Agora, todos os nossos dados estão sendo armazenados no serviço de nuvem disponibilizado pela Universidade.

Lamentamos informar que, conforme mencionado anteriormente, não poderemos atender à solicitação, devido à perda dos dados armazenados localmente.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Guzzo  
Ouvidor - ID 640084-1



Av. Alberto Lamego, 2000 - Prédio E1  
Parque Califórnia - Campos dos Goytacazes, RJ 28013-602  
∴

Em qui., 25 de mai. de 2023 às 13:36, Recursolai <[recursolai@cge.rj.gov.br](mailto:recursolai@cge.rj.gov.br)> escreveu:

Prezado Responsável pela UOS/UENF, boa tarde!

De ordem superior, nos termos do art. 24 do decreto nº 46.475/2018 que estabelece que a "Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos antes de sua manifestação final", encaminha-se o presente para que seja informado, com a brevidade que o caso requer, quanto a possibilidade de localização e remessa ao cidadão, com cópia a esta OGE, dos dados almejados na solicitação e-sic nº 31.535, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, notadamente,

considerando a possibilidade de ter sido utilizado por este órgão, à época, algum sistema de backup, ou, ainda, algum provedor de internet onde possa ter sido armazenado todo o histórico de mensagens e arquivos enviados e recebidos.

Atenciosamente,

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

1.15 Ante ao exposto, considerando a responsabilidade da Administração pública sobre seus documentos, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada a:

(i) realizar buscas por vias diversas daquela que, em condições normais, seria a utilizada (buscas ao computador com armazenamento local danificado), como por exemplo, através de caminho reverso, aos demais e-mails da demandada com os quais a Ouvidoria Setorial poderia ter, à época, estabelecido uma conversação, e, ao final, fornecer ao requerente, com cópia a esta OGE, cópias dos e-mails almejados que tenham sido localizados, ressalvadas às hipóteses de restrição legal; **ou**

(ii) a apresentar a esta OGE, com cópia ao requerente, esclarecimentos de área técnica, mais aprofundados, contundentes e fundamentados, que sejam capazes comprovar a impossibilidade de localização e entrega dos e-mails almejados, mesmo que por vias diversas daquela que, em condições normais, seria a utilizada.

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo obstado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do proposto no subitem 1.15, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la ***dentro do prazo legal*** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o ***acesso imediato à informação disponível***.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no ***caput***, o ***órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:***

(...)

§ 2º ***O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias***, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.535, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 02/06/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/06/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 02/06/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **52931671** e o código CRC **9D341F55**.